



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.474/2016
Autos n.: 977.695
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barão de Cocais
Apenso: Denúncia n. 986.605

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia formulada por Ediene de Oliveira Campos, na qual se questiona a legalidade da Concorrência Pública n. 002/2016, Processo Licitatório n. 05/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a **execução de obras de drenagem pluvial e pavimentação em vias públicas no Município** (fls. 01/04). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/47.
2. Após recebida a Denúncia (fls. 49) e realizado o exame da Unidade Técnica às fls. 52/56, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática de fls. 58/60, referendada pela Primeira Câmara em 10/05/2016 (fls. 70), para determinar a suspensão do certame.
3. Intimados, os responsáveis comprovaram a suspensão do certame às fls. 73/74 e apresentaram os esclarecimentos de fls. 78/80, instruídos com os documentos de fls. 81/187.
4. Posteriormente, os responsáveis **comunicaram a esta Corte de Contas a anulação da Concorrência Pública n. 002/2016, ora examinada** (fls. 192/193), e a publicação da Concorrência Pública n. 006/2016, cujo objeto é semelhante (fls. 194/408).
5. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Extrai-se dos autos que o certame em análise na presente Denúncia, a Concorrência Pública n. 002/2016, foi anulado pela Administração, conforme demonstram os documentos de fls. 192/193.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

8. A disciplina legal das hipóteses de revogação e anulação do processo licitatório está prevista no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93¹.

9. O objeto destes autos restringe-se ao processo licitatório deflagrado pelo ente denunciado, de modo que seu desfazimento acarreta a **perda do objeto** e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 176, inciso III do Regimento Interno do TCE/MG² c/c art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil – CPC³, este último de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas.

10. Esse entendimento vem sendo adotado por este Eg. Tribunal de Contas em casos semelhantes. A título de exemplificação, cite-se a Denúncia n. 862.883, 1ª Câmara, Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, e Denúncia n. 779.232, 2ª Câmara, Relator: Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

11. Ressalte-se, por fim, que a Concorrência Pública n. 006/2016, deflagrada em substituição àquela anulada pela Administração, já é objeto de análise na apensa Denúncia n. 986.605.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a) **pela extinção da presente Denúncia sem resolução do mérito, por perda do objeto**, nos termos do art. 176, inciso III do RITCMG c/c art. 485, inciso IV, do NCPC, com o consequente arquivamento dos autos;

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. [...]

² Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...]

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...].

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- b) pelo regular prosseguimento da apensa Denúncia n. 986.605, nos termos da manifestação preliminar deste Órgão Ministerial apresentada naqueles autos.

13. É o parecer.

Belo Horizonte, .

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas